



**CARTILHA DE PROCEDIMENTOS
PARA UTILIZAÇÃO DOS
RECURSOS ORIUNDOS
DA APLICAÇÃO DA
PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

PROV. CG nº 01/2013

Resolução CNJ nº 154/2012

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça
2013

PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Corregedoria Geral da Justiça, editou o Provimento CG nº. 01/2013, em cumprimento à Resolução nº. 154, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de regulamentar a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

O presente material visa ampliar a divulgação do Provimento CG nº. 01/2013, facilitar a compreensão dos procedimentos disciplinados e incentivar os magistrados do Estado de São Paulo a dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas.

NORMAS REGULAMENTADORAS

Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça
Provimento CG nº 01/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DESTINAÇÃO DOS VALORES

REGRA: Destinar à vítima ou aos seus dependentes

OUTRA OPÇÃO REGULAMENTADA: Destinar à entidade Pública ou Privada de caráter social ou essencial à segurança pública, educação e saúde de relevante cunho social.

PASSO A PASSO PARA DESTINAÇÃO DA VERBA ÀS ENTIDADES SOCIAIS

1º PASSO - ABERTURA DE CONTA JUDICIAL

- Solicitar abertura de conta judicial vinculada à unidade gestora junto à agência bancária instalada no Fórum ou, na falta desta, em instituição financeira estadual ou federal da comarca;
- Solicitar à instituição financeira o envio de extrato mensal da movimentação da conta corrente;
- Dar ciência ao Ministério Público da movimentação mensal da conta;
- O levantamento de valores dar-se-á exclusivamente por meio de alvará judicial;

2º PASSO: HABILITAÇÃO DE ENTIDADES E PROJETOS

Critérios de admissão:

- ✓ Priorizar os projetos sociais que:
 - a) Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
 - b) Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados e egressos, assistência à vítimas de crime e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos de comunidade;
 - c) Prestem serviços de maior relevância social;
 - d) Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e necessidade.
- ✓ É vedada a destinação de recursos ao custeio do Poder Judiciário, para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades

beneficiárias, inclusive para pagamentos de quaisquer espécies de remuneração de seus membros, para fins político-partidários e a entidades que não estejam regularmente constituídas.

Procedimentos:

- a) Divulgar a abertura do processo de seleção na mídia local
- b) Receber e autuar como expediente administrativo as propostas recebidas das entidades interessadas;
- c) Verificar se estão presentes os requisitos do Art. 4º do Provimento CG n. 01/2013
 - Documento comprobatório da regular constituição da unidade (Estatuto ou Contrato Social)
 - Cópia do RG e CPF do dirigente da entidade;
 - Comprovação da finalidade social;
 - Descritivo do projeto (Identificação do projeto e dos responsáveis pela execução, objetivos do projeto, resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes, valor total, justificativa, cronograma de execução, prazo inicial e final; efeitos positivos mensuráveis e esperados e indicação dos beneficiários diretos e indiretos);

Observação Importante: a unidade gestora poderá ratificar os credenciamentos anteriores, devendo, se necessário, fixar prazo para que a entidade beneficiária comprove o preenchimento dos requisitos exigidos.

3º PASSO: ESCOLHA DO(S) PROJETOS(S)

- a) Decidir sobre qual ou quais projetos serão beneficiados com a verba disponível, comunicando-se todas as entidades habilitadas e arquivando-se os projetos não contemplados;
- b) Cientificar o Ministério Público;
- c) Emitir alvará judicial em favor da(s) entidade(s) selecionada(s) para levantamento do valor e início do projeto.

4º PASSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) A(s) entidade(s) beneficiada(s) com a verba da prestação pecuniária deverá (ão) apresentar ao final do projeto ou no prazo determinado pelo Juiz gestor os seguintes documentos:
 - Planilha detalhada dos valores gastos;
 - Cópias das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;
 - Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.
- b) Juntar a prestação de contas no processo administrativo que autorizou a realização do projeto e a destinação da verba.
- c) Ciência ao Ministério Público
- d) Aprovar ou Rejeitar as contas

A entidade que não prestar contas no prazo fixado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de um ano.

A unidade gestora poderá ratificar os credenciamentos anteriores, devendo, se necessário, fixar prazo para que a entidade beneficiária comprove o preenchimento dos requisitos exigidos.

RESOLUÇÃO nº 154, DE 13 DE JULHO DE 2012

Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, deste Conselho, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

CONSIDERANDO que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato nº 0005096-40.2011.2.00.0000, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1o, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de

responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto
Presidente

PROVIMENTO CG nº 01/2013

O Desembargador **JOSÉ RENATO NALINI**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a política institucional adotada pelo Conselho Nacional de Justiça para a destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela justiça criminal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2012/113391 – DICOGE 2.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Na execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, é obrigatório o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à

unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório.

§ 1º - Incumbe ao juízo competente para executar a pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, como unidade gestora, determinar a abertura de conta corrente a esta vinculada, exclusiva para o fim a que se destina, junto à agência bancária instalada no Fórum ou, na falta desta, em instituição financeira estadual ou federal da Comarca.

§ 2º - O levantamento de valores dar-se-á exclusivamente por meio de alvará judicial, o que será fiscalizado mensalmente pela unidade gestora, mediante conferência do extrato mensal da movimentação da conta corrente vinculada ao juízo, cientificado o órgão do Ministério Público.

Artigo 2º - Quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, os valores depositados a título de prestação pecuniária serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Parágrafo único. Vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários da receita da conta vinculada, caberá à unidade gestora priorizar o repasse para o financiamento de projetos sociais que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados e egressos, assistência às vítimas de crime e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

Artigo 3º - É vedada a destinação de recursos ao custeio do Poder Judiciário, para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiárias, inclusive para pagamentos de quaisquer espécies de remuneração de seus membros, para fins político-partidários e a entidades que não estejam regularmente constituídas.

Artigo 4º - As entidades interessadas, observados os requisitos mencionados no artigo 2º deste Provimento, poderão, a qualquer tempo, apresentar

proposta de credenciamento perante a unidade gestora, que deverá conter as seguintes especificações:

- I - documento comprobatório da sua regular constituição;
- II - identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF;
- III - comprovação da finalidade social;
- IV - descritivo do projeto contendo:

- 1. identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;
- 2. objetivos do projeto;
- 3. resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;
- 4. valor total;
- 5. justificativa;
- 6. cronograma de execução;
- 7. prazo inicial e final;
- 8. efeitos positivos mensuráveis e esperados e
- 9. indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

Parágrafo único. A unidade gestora poderá ratificar os credenciamentos anteriores, devendo, se necessário, fixar prazo para que a entidade beneficiária comprove o preenchimento dos requisitos exigidos no caput deste artigo.

Artigo 5º - As entidades beneficiadas deverão apresentar, no prazo fixado pela unidade gestora, prestação de contas, que deverá conter:

- I - planilha detalhada dos valores gastos;
- II - cópias das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;
- III - relatório contendo resultado obtido com a realização do projeto.

Parágrafo único. A entidade que não prestar contas no prazo fixado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de um ano.

Artigo 6º - Este Provimento entrará em vigor no prazo de trinta dias, contados da sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ RENATO NALINI
Corregedor Geral da Justiça

Elaboração
Corregedoria Geral da Justiça

Ano 2013

Fórum João Mendes Júnior, s/nº, 20º andar, Sala 2027

São Paulo-SP

E-mail: gaj3@tjsp.jus.br – Tel.: (11) 2171-6300

Apoio

Secretaria da Primeira Instância

E-mail: spi@tjsp.jus.br – Tel.: (11) 2171-3410/6411